DF CARF MF Fl. 130

S1-TE03

F1. 2

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5015374.722

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15374.722482/2008-47 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-001.887 - 3^a Turma Especial

08 de outubro de 2013 Sessão de

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Matéria

O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a prescrição dos débitos remanescentes, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

ACÓRDÃO GERAD

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

Processo nº 15374.722482/2008-47 Acórdão n.º **1803-001.887** **S1-TE03** Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Em 11/08/2003, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação n° 10969.99133.110803.1.3.04-5412 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 30/09/2002 (DARF com período de apuração em 31/08/2002, código de receita 5993, vencimento em 30/09/2002, valor do principal R\$ 657,30 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 30/09/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), no valor de R\$ 657,30 em 30/09/2002 para compensar débito informado de Estimativa mensal de IRPJ (código 5993-1), período de apuração de abril de 2003, vencimento em 31/05/2003, no valor de R\$ 2.090,45.

Em 25/08/2008 (fls. 07/08 e 10), a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório de nº de rastreamento 781153136 (fl. 09), emitido em 12/08/2008, no qual a DERAT RJO, com fulcro no que dispõem os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, cujo teor não homologou a referida compensação declarada diante da inexistência do crédito, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0593090169, arrecadado em 30/09/2002, no valor original de R\$ 657,30, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em agosto de 2002, com vencimento em 30/09/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de abril de 2003, com vencimento em 31/05/2003, no valor de R\$ 2.090,45, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 418,09 e dos juros de mora de R\$ 1.613,81 (calculado até 29/08/2008).

Inconformada, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade oportunidade em que insiste ter o crédito a compensar.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o despacho impugnado, resultando na interposição de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte, oportunidade em que reitera os argumentos quanto a insistência do crédito apontado.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas , reuniram-se os membros da 3°TE/4°CÂMARA/1°SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 15374.722482/2008-47

Recorrente: O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA EPP e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.887

Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento ao recurso para reconhecer a prescrição dos débitos remanescentes.

Ausência momentânea: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Outros Valores Controlados

É o Relatório.

Processo nº 15374.722482/2008-47 Acórdão n.º **1803-001.887** **S1-TE03** Fl. 5

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, <u>transcrevo literalmente</u> a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto <u>reflete a convição do relator do voto na valoração dos fatos</u>. Ou seja, <u>não</u> me encontro vinculado: (1) ao <u>relato</u> dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos <u>fundamentos</u> adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, comungo com os fundamentos da r. decisão no sentido de que a Recorrente utilizou o crédito informado de R\$ 657,30 em 30/09/2002 para compensar, no limite deste crédito, o débito informado de estimativa de IRPJ de abril de 2003, vencível em 31/05/2003, no valor de R\$ 2.090,45.

Destarte, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento n° 0593090169, arrecadado em 30/09/2002, no valor original de R\$ 657,30, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em agosto de 2002, com vencimento em 30/09/2002.

Entrementes, a Recorrente se insurge apontando que há débito ainda a ser compensado.

Pois bem, no momento do pedido de compensação houve a inequívoca confissão do débito, iniciando-se assim, o prazo prescricional.

Desse modo, considerando que decorreu o prazo legal para a exigência do crédito tributário (débito) é de ser reconhecido de ofício a prescrição.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DF CARF MF Fl. 134

Processo nº 15374.722482/2008-47 Acórdão n.º **1803-001.887** **S1-TE03** Fl. 6

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a PERDCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório¹.

No presente caso verifica-se que o pedido formalizado pendente de apreciação se converteu em declaração de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da nomologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26

de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.